



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Ao
Presidente da CPL
Silvino Alberto Felix Isidio

RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 27.347.680.0001-70

Trata-se da resposta ao recurso Administrativo interposto pela empresa **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 27.347.680.0001-70**, referente ao certame Tomada de Preços 013/2022 realizada no dia 06 de Maio de 2022, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 01 (uma) creche padrão íntegra da Paraíba, conforme Convênio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia nº 175/2022 do Governo do Estado e planilhas.

Trata-se também de resposta ao Ofício 030/2022, enviado pela CPL, solicitando análise do recurso administrativo.

Salienta-se que, a referida resposta diz respeito somente a parte técnica, ou seja, que compete ao setor de engenharia.

DO OCORRIDO

A licitante **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 27.347.680.0001-70**, foi inabilitada por não atender o item 6.8.4 referente a capacidade técnico-operacional. A recorrente ainda alega que a mesma foi inabilitada sem qualquer motivação e alega ter um vasto acervo.

DA RESPOSTA

Tendo analisado o acervo técnico-operacional apresentado pela empresa **LS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ: 27.347.680.0001-70**, algo chamou bastante atenção, sendo este o fato de, o atestado de conclusão de obra e a planilha de quantitativos se referirem à execução da construção de uma **RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, LOCALIZADO NA PRAÇA MANOEL FLORENTINO, SN, NO MUNICÍPIO DE JURU-PB**, onde, os documentos supracitados estão datados de 10/01/2020, e só veio a ter firma reconhecida no atestado técnico da assinatura do **CONTRATADO** no dia (04/05/2022), e, salienta – se que, a planilha de quantitativos não apresenta assinatura e tampouco firma reconhecida da mesma, apenas uma rubrica. Por ventura, alguns itens



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

de relevância, exigidos no edital do processo em epígrafe estão presentes no atestado e na planilha de quantitativos acima citados.

Vale observar ainda, que o atestado em questão, não possui chancela do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA, ou seja, não foi reconhecido e validado pelo conselho profissional.

Desta forma, certo de que após análise técnica dos acervos apresentados, seria assegurado prazo para interposição de recursos e apresentação de contrarrazões, para que a licitante não possa sair prejudicada no certame, solicito a recorrente cópia dos seguintes documentos comprobatórios:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução dos serviços;
- II. Contrato de prestação de serviços firmados entre a **CONTRATANTE e a CONTRATADA** reconhecidos firma no período da Obra;
- III. Notas fiscais da prestação do serviço e da compra de materiais, referente ao período da Obra;

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou **obscuridade nos documentos** de habilitação e/ou na proposta.

Tendo comprovado tal fato, não há o que se falar em inabilitação referente à parte técnica, ficando a responsabilidade de análise documental por parte da CPL.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Princesa Isabel – PB, 25 de Maio de 2022.

Daniel dos Santos Cosmo
Engenheiro Civil
CREA-PB 11133402019

DANIEL DOS SANTOS COSMO
ENGENHEIRO CIVIL